



Autor: Dep. OSCAR SOARES

D.O. 30.11.71

IMPL
Fls. 210
Rub. 8

Declarada Inconstitucional pelo S.T. F.

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 111, DE 24 DE NOVENBRO DE 1 971.

Cria a taxa de assistência
e bem estar do menor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É criada na Secretaria de Fa
zenda a taxa de assistência e bem estar do menor, a ser co
brada pela expedição de qualquer documento, de quitação de
tributo, a partir de 1º de janeiro de 1 972, na seguinte pro
porção:

					Taxa fixa
De Cr\$	10,00	até Cr\$	30,00	Cr\$	0,50
Acima de Cr\$	30,00	até Cr\$	50,00	Cr\$	1,00
Acima de Cr\$	50,00	até Cr\$	80,00	Cr\$	1,50
Acima de Cr\$	80,00	até Cr\$	100,00	Cr\$	2,00
Acima de Cr\$	100,00	até Cr\$	150,00	Cr\$	5,00
Acima de Cr\$	150,00	até Cr\$	250,00	Cr\$	10,00
Acima de Cr\$	250,00	até Cr\$	350,00	Cr\$	15,00
Acima de Cr\$	350,00	até Cr\$	500,00	Cr\$	20,00
Acima de Cr\$	500,00	até Cr\$	1.000,00	Cr\$	25,00
Acima de Cr\$	1.000,00	até Cr\$	2.000,00	Cr\$	35,00
Acima de Cr\$	2.000,00				50,00

Parágrafo único - Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as taxas fixas previstas no artigo 1º, sobre todos os produtos agrícolas.

Artigo 2º - O produto da arrecadação da taxa prevista no artigo 1º será recolhido aos cofres de estabelecimento de crédito oficial existente, à medida que for arrecadado, à conta da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor de Mato Grosso, para aplicação estritamente dentro de suas finalidades.

§ 1º - Onde não houver estabelecimento de crédito oficial, o depósito de que trata este artigo será efetuado em qualquer estabelecimento bancário; não havendo rede bancária no Município, na agência mais próxima.

§ 2º - Na hipótese do depósito na rede bancária local, o prazo máximo para seu recolhimento será de 48 (quarenta e oito) horas após a arrecadação; na segunda hipótese do parágrafo precedente, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O depósito de que trata este artigo, em qualquer circunstância, será feito mediante guias em triplicata, devendo uma delas ser remetida, sob registro postal, diretamente à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor de Mato Grosso, em Cuiabá, quinzenalmente.

Artigo 3º - Até que seja criada e instalada a Fundação de que trata o artigo anterior, o depósito do produto da taxa ora criada será feito, nas mesmas condições dos parágrafos precedentes, em favor da Secretaria do Interior e Justiça para aplicação nos termos do inciso X do Decreto 338 de 18/9/1967.

Artigo 4º - Constará da Lei de Leis para o exercício de 1972 a previsão de arrecadação da taxa criada no artigo 1º.

Artigo 5º - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1972.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de novembro de 1971,
150º da Independência e 63º da República.

Alcides de Almeida

M. S. Vianey

Roberto

Vanilson

430, do livro competente
Em 4-9-73
Higuelo Bonalho
Pl 11